



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

## PROJETO DE LEI

JULIO CESAR  
PEREIRA DA  
SILVA:63280  
302072  
Assinado de forma  
digital por JULIO  
CESAR PEREIRA DA  
SILVA:6328030207  
Dados: 2023.12.07  
16:38:33 -03'00'

**ESTIMA A RECEITA E  
FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 2024.**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

**Parágrafo único:** Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

**I** - anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8, 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

**II** - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

**III** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II);

**IV** - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, I);

**V** - demonstrativo do cálculo dos percentuais de aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;

**VI** - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I);

**VII** - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (LRF, art. 12, § 3º);

**VIII** - anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 2º** A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da Administração Indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de elemento de despesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**Art. 3º** A estimativa da receita de que trata esta Lei para o exercício 2024, nos termos da CF/88, art. 164-A, parágrafo único, e Lei Federal nº 4.320/64, art. 7º, §1º, é de R\$ 1.097.036.267,74 (Um bilhão, noventa e sete milhões, trinta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais com setenta e quatro centavos), sendo a despesa fixada em R\$ 1.228.661.544,18 (Um bilhão, duzentos e vinte e oito milhões, seiscientos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais com dezoito centavos), demonstrando um déficit orçamentário total para o exercício na ordem de R\$ 131.625.276,44 (Cento e trinta e um milhões, seiscientos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais com quarenta e quatro centavos).

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

**I** - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do somatório da despesa fixada;

**II** - da reserva de contingência;

**III** - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

**IV** - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais;

**V** - a abertura de créditos suplementares no Poder Legislativo se dará por Resolução.

**Parágrafo único:** O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a Administração Direta Poder Executivo e Legislativo e para cada entidade da Administração Indireta, inclusive o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 5º** Além dos créditos suplementares autorizados nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º, e sem prejuízo ao limite estabelecido no inciso I, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

**I** - de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**II** - dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 - Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 - Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 - Sentenças Judiciais;

**III** - dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias, fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 256-2023-CMRG

Prot. 4316-2023

Rio Grande, 06 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 106-2023, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

JULIO  
CESAR  
PEREIRA DA  
SILVA:6328  
0302072

Assinado de forma  
digital por JULIO  
CESAR PEREIRA DA  
SILVA:63280302072  
Dados: 2023.12.07  
16:34:47 -03'00'

**Ver. Julio Cesar Pereira da Silva  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

**ANEXO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**